



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1275/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	60141.001154/2023-31
Órgão:	Comando da Aeronáutica – COMAER
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	02/08/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente	Identificado com restrição
Opinião técnica:	<p>Opina-se pelo <b>conhecimento</b> do recurso e no mérito pelo seu <b>provimento</b>, nos termos do art. 7º, incisos II e V da Lei nº 12.527/2011, de maneira que o COMAER preste as informações abaixo elencadas, em relação ao(s) documento(s) encaminhado(s) à CGU em atendimento à solicitação de esclarecimentos adicionais relacionada à instrução do pedido de acesso à informação nº 60141.000309/2023-11.</p> <ol style="list-style-type: none"><li>Qual é o nome, cargo e patente da pessoa responsável por fornecer essa informação?</li><li>Esta informação se baseia em algum parecer, nota técnica, estudo ou outro tipo de documento?</li><li>Caso sim, solicitamos o inteiro teor digitalizado deste documento;</li><li>Caso não, por que razões isso ocorre?</li></ol>

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	<p><b>Inicial:</b> O requerente solicitou ao Comando da Aeronáutica – COMAER o acesso às informações listadas abaixo, por item, referentes à resposta órgão ao NUP 60141.000309/2023-11, quanto a solicitar a revisão do Enunciado CGU nº 3/2023, em virtude das peculiaridades do regime militares, ao poder fragilizar os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina.</p> <ol style="list-style-type: none"><li>Qual é o nome, cargo e patente da pessoa responsável por fornecer essa informação?</li><li>Esta informação se baseia em algum parecer, nota técnica, estudo ou outro tipo de documento?</li><li>Caso sim, solicitamos o inteiro teor digitalizado deste documento;</li><li>Caso não, por que razões isso ocorre?</li></ol>
	<p><b>1ª instância:</b> O Cidadão recorreu, ratificando o seu pedido de acesso.</p>
	<p><b>2ª instância:</b> O Cidadão recorreu, repetindo o teor da instância anterior.</p>
Respostas do órgão:	<p><b>Inicial:</b> Em resposta, o COMAER não concedeu qualquer informação, relatando que os dados referenciados no pleito do cidadão foram objeto de pedido de esclarecimentos adicionais formulados pela Controladoria-Geral da União para a tomada de decisão em recurso de 3ª instância impetrado no Processo 60141.000309/2023-11, acerca do qual o órgão se manifestou à CGU com base em consolidado entendimento firmado desde 2012 sobre o tema de punições disciplinares de militares, inclusive com precedentes da CGU, a exemplo do Parecer nº 1002/2021/CGRAI/OGU/CGU e da CMRI, na Decisão nº 172/2021/CMRI.</p>
	<p><b>1ª instância:</b> O órgão não conheceu do recurso, com os mesmos argumentos da resposta anterior.</p>
	<p><b>2ª instância:</b> O órgão não conheceu novamente o recurso, repetindo o teor da resposta anterior.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	<p>O cidadão recorreu à CGU, ratificando seu pedido de acesso e alegando que o COMAER não teria esclarecido os pontos que não são "preparatórios".</p>
Instrução do Recurso:	<p>Foram analisadas pormenorizadamente as comunicações entre recorrente e recorrido, a legislação aplicável ao acesso à informação, assim como encaminhada solicitação de esclarecimentos ao COMAER para averiguar a possibilidade de atendimento ao pedido de acesso em análise.</p>

## Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso, no qual o cidadão solicitou ao Comando da Aeronáutica – COMAER o acesso às informações abaixo elencadas, em relação ao(s) documento(s) encaminhado(s) à CGU em atendimento à solicitação de esclarecimentos adicionais relacionada à instrução do pedido de acesso à informação nº 60141.000309/2023-11. Ao contextualizar o seu pedido, o requerente afirma que se refere à parte da resposta em que o COMAER trata de possível solicitação de revisão do Enunciado CGU nº 3/2023, em virtude das peculiaridades do regime militares, ao poder fragilizar os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina.
  - a. Qual é o nome, cargo e patente da pessoa responsável por fornecer essa informação?
  - b. Esta informação se baseia em algum parecer, nota técnica, estudo ou outro tipo de documento?
  - c. Caso sim, solicitamos o inteiro teor digitalizado deste documento;
  - d. Caso não, por que razões isso ocorre?
2. Em resposta, o COMAER não concedeu qualquer informação, relatando que os dados referenciados no pleito do cidadão foram objeto de pedido de esclarecimentos adicionais formulados pela Controladoria-Geral da União para a tomada de decisão em recurso de 3ª instância impetrado no Processo 60141.000309/2023-11, acerca do qual o órgão se manifestou à CGU com base em consolidado entendimento firmado desde 2012 sobre o tema de punições disciplinares de militares, inclusive com precedentes da CGU, a exemplo do Parecer nº 1002/2021/CGRAI/OGU/CGU e da Decisão nº 172/2021/CMRI da CMRI.
3. Considerando as comunicações do recorrido e para prover a instrução do recurso em 3ª instância, interposto perante esta CGU, foi encaminhada solicitação de esclarecimentos ao COMAER nos termos do artigo 23, §1º do Decreto nº 7.724/2012.
4. Na mensagem enviada pela CGU, foram consideradas as seguintes premissas:
  - o Conforme o Enunciado nº 03/2023 da CGU - Procedimentos disciplinares de militares: com o seguinte teor: “Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527 /2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, os processos administrativos disciplinares de militares são passíveis de acesso público uma vez concluídos, sem prejuízo da proteção das informações pessoais sensíveis e legalmente sigilosas;
  - o Os itens do pedido de acesso não foram respondidos, um a um, como foi solicitado, ficando a demanda sem resposta.
  - o Para que se possa negar o acesso à informação, a qualquer item do pedido de acesso, o órgão deve justificar legalmente tal negativa.
5. Abaixo, encontra-se reproduzido o principal teor dos esclarecimentos prestados pelo COMAER à CGU:

*“Para esses questionamentos foi informado ao cidadão que os dados requeridos se referem ao pedido de esclarecimentos adicionais formulados por essa Controladoria-Geral da União para a tomada de decisão em recurso de 3ª instância impetrado no Processo 60141.000309/2023-11, acerca do qual o Serviço de Informação ao Cidadão da Força Aérea Brasileira (SICFAB) se manifestou perante essa CGU com base em consolidado entendimento firmado desde 2012 sobre o tema punições disciplinares de militares, inclusive com precedentes da CGU, Parecer nº 1002/2021/CGRAI/OGU/CGU e da CMRI, Decisão nº 172/2021/CMRI, que podem ser acessados por meio do link abaixo, utilizando o parâmetro “Recurso”:*

<https://falabr.cgu.gov.br/Manifestacao/DetailarManifestacao.aspx?id=ElY48T5CRB8%3d&tipoConsultaDeOrigem=ZJHsAWpS6nb6lnaSVkQgym2R86FL1D%2fyyGlt0581B0UKG4SNLcAuKIXwuRkjiymKjFbsYvm0Nj0%3d>

*Ou seja, por se tratar de documento preparatório, endereçado a essa CGU, compete a essa autoridade prestar as informações contidas no referenciado documento, nos termos do que estabelece o § 3, do art. 7º, da Lei nº 12.527, de 2011: “§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.”*

*Por fim, destacamos que o documento foi firmado pelo Serviço de Informação ao Cidadão da Força Aérea Brasileira (SICFAB) e que se baseou em estudo consolidado em diversos precedentes, desde 2012, entre eles os indicados no link.” (grifos originais)*

6. Inicia-se a análise do caso, a partir do trecho indicado pelo cidadão no seu pedido de acesso, cuja fonte é o COMAER e não a CGU, que foi fornecido pelo órgão como esclarecimentos no NUP **60141.000309/2023-11**, cujo conteúdo consta a seguir:

*“[...] Demais disso, destaca-se que as punições administrativas de militares, diferentemente do que afirma o enunciado do CGU, se constituem em informações pessoais e têm tratamento distinto das sanções aplicáveis aos servidores civis, posto que se destinam exclusivamente à vida vegetativa das Forças Armadas para preservação dos Princípios da Hierarquia e da Disciplina, corolários dos Princípios de Comando e de Subordinação, ou seja, têm por finalidade exclusiva trazer benefício para o punido, pela sua reeducação ou para a própria Organização Militar a que pertence, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça, elementos essenciais e norteadores da vida castrense.[...]” e*

*“Não se vislumbra fato novo digno de entendimento diverso do adotado pelo Comando da Aeronáutica, ou seja, as punições de militares se constituem em informações pessoais publicadas em BIP e/ou FIM, e se destinam exclusivamente à vida vegetativa das Forças Armadas para preservação dos Princípios da Hierarquia e da Disciplina, corolários dos Princípios de Comando e de Subordinação [...]”.*
7. Portanto, observa-se que o pedido de acesso em questão tem como objeto um documento enviado, via correio eletrônico, pelo COMAER à CGU, em resposta a solicitação de esclarecimentos adicionais enviadas por este órgão de controle, conforme admitido pelo art. 23, §1º do Decreto nº 7.724/2012, no contexto da análise do pedido de acesso à informação nº **60141.000309/2023-11**. O mérito do presente pedido foi julgado pela CGU em 26/05/2023, motivo pelo qual ele não possui mais o caráter de documento preparatório. **Ademais, como não foi** apresentada qualquer justificativa legal para negar o acesso às informações solicitadas, propõe-se o provimento do recurso, para que o Comando da Aeronáutica, com base no texto remetido à CGU no âmbito do NUP 60141.000309/2023-11, atenda cada item do pedido de acesso sob o recurso em questão, nos termos do art. 7º, incisos II e V da Lei de Acesso à Informação.

## Conclusão

9. De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e no mérito pelo seu **provimento**, nos termos do art. 7º, incisos II e V da Lei nº 12.527/2011, de maneira que o COMAER preste as informações abaixo elencadas, em relação ao(s) documento(s) encaminhado(s) à CGU em atendimento à solicitação de esclarecimentos adicionais relacionada à instrução do pedido de acesso à informação nº 60141.000309/2023-11:
  - a. Qual é o nome, cargo e patente da pessoa responsável por fornecer essa informação?
  - b. Esta informação se baseia em algum parecer, nota técnica, estudo ou outro tipo de documento?
  - c. Caso sim, solicitamos o inteiro teor digitalizado deste documento;
  - d. Caso não, por que razões isso ocorre?
10. À consideração superior.

?

**DESPACHO**

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**  
*Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação*



**CGU**

Controladoria-Geral da União  
Secretaria Nacional de Acesso à Informação.

**DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento**, e no mérito pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **60141.001154/2023-31**, direcionado ao **Comando da Aeronáutica – COMAER**.

O Órgão deverá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, fornecer ao requerente o acesso às informações abaixo elencadas, em relação ao(s) documento(s) encaminhado(s) à CGU, em atendimento à solicitação de esclarecimentos adicionais relacionada à instrução do pedido de acesso à informação nº 60141.000309/2023-11

- a. Qual é o nome, cargo e patente da pessoa responsável por fornecer essa informação?
- b. Esta informação se baseia em algum parecer, nota técnica, estudo ou outro tipo de documento?
- c. Caso sim, solicitamos o inteiro teor digitalizado deste documento;
- d. Caso não, por que razões isso ocorre?

As informações supracitadas deverão ser inseridas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

**ANA TÚLIA DE MACEDO**  
*Secretária Nacional de Acesso à Informação*

**Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** -O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

**Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **LIANA CRISTINA DA SILVA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/10/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELES DE LIMA**, **Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 04/10/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 06/10/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2962730 e o código CRC B68CDBDD

---

Referência: Processo nº 60141.001154/2023-31

SEI nº 2962730